

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.450-3 — DF

(Registro nº 92.0020626-3)

Relator: *O Sr. Ministro Cláudio Santos*

Suscitantes: *Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas, José Aprigio Brandão Vilela, João Evangelista da Costa Tenório, Pedro Silveira Coutinho, Manoel Tenório de Albuquerque Lins Neto e Emilio Elizeu Maya de Omena*

Suscitados: *Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Maceió-AL e Juízo de Direito da 17ª Vara Cível e Comercial de Salvador-BA*

Partes: *Banco Econômico de Investimento S/A, Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas e outros*

Assistente: *Banco Econômico S/A*

Advogados: *Dylson Doria e outro, Roberto Rosas e outro, e José Leite Saraiva Filho e outros*

EMENTA: *Conflito de competência. Incompetência relativa. Exceção.*

Caso de competência territorial, ou seja relativa.

O meio idôneo para a argüição de incompetência é a exceção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retomando a julgamento,

após o voto-vista do Sr. Ministro Barros Monteiro, vencido o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, por maioria, não conhecer do conflito. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Fontes de

Alencar. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Athos Carneiro e Cláudio Santos.

Brasília, 12 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Perante esta Colenda Corte Superior, a Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas e outros suscitaram conflito positivo de competência entre os juízos da 17ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA e o da 3ª Vara Cível de Maceió/AL.

Alegam os suscitantos terem contratado com o Banco Econômico de Investimentos S/A um financiamento de capital de giro com garantia hipotecária e, vencido o contrato, o credor ajuizou no Foro de Salvador uma ação cautelar nominada de arresto contra os devedores, deferida liminarmente pelo titular da 17ª Vara Cível e Comercial.

Por sua vez, antes de efetivado o arresto e feita a citação dos promovidos, a 1ª suscitante propôs perante o Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maceió duas ações cautelares inominadas, ambas concedidas liminarmente para impedir quaisquer contrições sobre os créditos e bens da requerente, por não poder o credor hipotecário lançar mão do pedido de arresto.

Impetraram os suscitantos mandado de segurança junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia contra o arresto, obtendo deferimento liminar. Esclareceram que a cautelar foi julgada procedente, sendo confirmado o ato judicial de apreensão, mas contra a sentença interpuseram recurso apelatório.

Alegam ser a simultaneidade das ações razão suficiente para a suscitação do conflito, porque as ações têm fundamento no mesmo contrato e mais que o foro eleito de Salvador não poderia prevalecer visto ser pactuado em contrato de adesão, decorrente de imposição unilateral do banco credor.

De início, sobrestei o andamento dos processos, designei o Juiz de Salvador para a solução de assuntos de urgência e solicitei informações aos Juízos conflitantes.

O Banco Econômico de Investimento S.A. foi admitido, nos autos, como assistente.

Colhidas foram as informações, dentre as quais realço que os suscitantos não alegaram a exceção de incompetência do Juízo da 17ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador (fl. 214).

Em sua promoção, alinha a douta Subprocuradoria Geral da República:

“II — A 1ª Suscitante, ao invés de excepcionar o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Salvador/BA, optou por propor, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de

Maceió/AL, duas ações cautelares inominadas, que foram, também, concedidas liminarmente.

III — Os Suscitantas, ao comparecerem perante a Justiça Cível Estadual baiana, o fizeram no sentido de contestar a liminar concedida, argüindo, entre outras coisas, a falta de sua citação, mas, repetimos, *em momento algum contestaram a propositura da ação naquele foro*; prova dessa alegação é a própria afirmação dos Suscitantas, às fls. 19 dos autos, em que afirmam, **ipsis litteris**;

“Por outro lado, os Suscitantas não ofereceram exceção de incompetência nos processos cautelares e principais e, assim, de acordo com o art. 117 do CPC, podem suscitar o presente conflito de competência.”

2. Ora, os motivos alegados pela Cooperativa e pelos demais Suscitantas para fazê-lo (suscitar conflito) são, indubitavelmente, inerentes à competência territorial — ou seja, competência relativa. Seus argumentos são a não-validade do foro eletivo constante de contrato de adesão, bem como a norma de competência preceituada no art. 100 do CPC, voltamos a repetir — de competência territorial — relativa.

2.1 Apenas **ad argumentandum**, se a alegação fosse de conexão entre as ações propostas em Juízos diversos, as regras seriam

as dos arts. 102 e 103 do CPC, quando tratam da modificação da competência, **verbis**:

“Art. 102 — A competência em razão do valor e do território poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 103 — Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.” (fls. 278/279)

Adiante, continua:

“2.2 Ora, se a questão era de incompetência relativa, devia ter sido argüida por meio de exceção (art. 112, CPC), *no prazo de 15 dias* (art. 297, CPC), sob pena de preclusão.

2.3 E mais. A Súmula 33/STJ preceitua que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Portanto, em total consonância com a norma do artigo 112 do CPC, restando-nos entendido que é necessário haver a provocação do Juízo, pela parte interessada, o que não ocorreu no presente caso.

Pela inércia dos Supls. aplica-se a norma do art. 114, que diz:

“Art. 114 — Prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazo legais.” (fl. 280)

Finalmente, versa sobre a inexistência do conflito, a teor do art. 115 do CPC, relembra já estar decidida a ação cautelar na instância inicial, pelo juiz soteropolitano, e chama atenção para o fato de o Banco Econômico haver excepcionado o foro do Juízo de Alagoas.

Conclui o parecer:

“Por todo o exposto, pelo não-conhecimento do conflito, ante a sua, por ora, inexistência, confirmando-se a competência dos Juízos envolvidos no presente, para as respectivas ações propostas em suas jurisdições, em decorrência.” (fl. 282)

É o relatório.

ESCLARECIMENTOS

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Sr. Presidente, Srs. Julgadores, li atentamente os pareceres que me foram entregues, do eminente Professor Galeno Lacerda e do douto Advogado Saulo Ramos. Bem assim ouvi, atentamente, as sustentações dos ilustrados e brilhantes Advogados, perante esta Corte. Gostaria de fazer, de início, uma observação, deixando de lado meu voto escrito, referente às questões afloradas, principalmente nos pareceres, acerca da natureza do contrato, firmado pelas partes, da cláusula eletiva de foro, do foro do contrato, do direito do devedor de ver executados os bens hipotecados, e não outros de sua propriedade. São

questões que, no sentido do Relator, não influem diretamente na solução deste conflito.

Penso que o conflito deve ser decidido à luz das regras processuais sobre a matéria, e é o que pretendo deixar claro no meu voto.

QUESTÃO DE FATO

O DR. ROBERTO ROSAS (Advogado): Sr. Presidente, a cautelar foi proposta, em Maceió, em junho; o mandado de segurança ao Tribunal de Justiça da Bahia, contra a liminar dada pelo Juiz de Salvador, foi proposto em julho e a exceção de incompetência, oferecida pelo Banco, foi depois de suscitado o conflito perante este Tribunal.

VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo Juiz (art. 116 do CPC), mas há de ser solucionado sob o enfoque das regras competenciais.

Dentre essas, sobressai a do art. 112 do CPC, do seguinte teor:

“Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa”.

Que se está a enfrentar um caso de competência relativa parece não haver dúvida. Com efeito, a aplicar os esquemas didáticos de nosso dou-

to colega e mestre, Min. **Athos Carneiro**, constata-se prevalecer, na relação jurídica a vincular os litigantes, seus interesses particulares, havendo disponibilidade, inclusive para a eleição de foro em princípio (“Jurisdição e Competência”, 3ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 1989, ps. 59 a 62).

Certo, por outro lado, não haver prevalência de interesse público, no caso, ou competência em razão da matéria, da pessoa, da situação do imóvel funcional ou em razão do valor da causa (*idem*).

Logo, o caso é de competência territorial ou competência de foro, o mais comum dos casos de competência relativa.

Em tais situações, o “único meio idôneo para se argüir incompetência relativa é a exceção”, ensina o Prof. **Arruda Alvim**, em seu “Manual” (3ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1990, pág. 171).

Dir-se-ia que os suscitantes não foram citados, comparecendo a Juízo, no foro de Salvador, apenas para agravar da decisão liminar do arresto e impetrar mandado de segurança, além de vir a esta Corte suscitar o presente conflito.

Acontece o seguinte: se após a reclamada citação, no prazo de resposta, os suscitantes não excepcionarem o Foro da Capital baiana, dar-se-á por regra cogente, a prorrogação da competência, a teor do que dispõe o art. 114 do CPC, *in verbis*:

“Prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazos legais.”

E esta é outra regra, a não se afastar para a correta solução deste conflito.

Argumentar-se-ia que os suscitantes alicerçam o questionado conflito na conexão ou continência entre as ações — a exposição não é muito clara nesse tópico —, e na não validade da cláusula de eleição do foro, por se cuidar de um contrato de adesão.

As teses seduzem, tanto mais que brilhantemente defendidas pelo douto patrono dos suscitantes, Dr. **Roberto Rosas** e referendadas em parecer pelo renomado processualista gaúcho, Prof. **Galeno Lacerda**.

Mas, em uma ou outra hipótese as questões deveriam ser levantadas, em exceção perante a instância inicial e não, *per saltum*, nesta Corte Superior, porquanto, se não debatidas na forma e no prazo legais, dá-se a prorrogação da competência.

De não esquecer que o Banco credor excepcionou o foro do Juízo de Alagoas, nas ações lá propostas, sendo impossível a supressão dos graus ordinários de jurisdição, no deslinde da lide incidental.

Diante das razões expostas, não conheço do conflito, por impossibilidade do exame dos temas referidos, neste ensejo.

É o voto.

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

VOTO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Além de ouvir com atenção as sustentações aqui proferidas com erudição e segurança, gostaria de registrar que examinei o memorial e os pareceres que me foram encaminhados.

Por ver a questão diferentemente da conclusão a que chegou o em. Relator, na preliminar conheço do conflito.

Pelo que depreendi do memorial, dos pareceres, do relatório e das exposições, foram ajuizadas duas cautelares em Salvador, tendo posteriormente sido proposta uma outra em Alagoas, essa postulando inviabilizar aquelas.

Segundo também depreendi, não houve na comarca de Salvador citação da parte ré quanto às cautelares de arresto. No particular, trago à consideração o raciocínio desenvolvido pelo Prof. Galeno Lacerda, que me parece de inteira procedência na espécie, quando diz que a regra do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo a qual o comparecimento supre eventual vício de citação, não se aplica ao caso concreto, mas sim norma do art. 215, que reclama do advogado poderes especiais para receber citação. São daquele admirável Jurista, em seu parecer:

Essa admissibilidade, contudo, impõe-se, ainda, por outro motivo. É que a sentença proferida pelo Juiz da 6ª Vara Cível de Salvador padece de nulidade insanável. A regra constante do art. 214, § 1º, do CPC, segundo o qual “o comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação”, citação exigida pelo **caput** do artigo para a validade do processo, deve ser estendida em consonância com o art. 215, que ordena a citação *pessoal* ao réu, e com o art. 38, que exige poderes expressos para que o advogado possa receber citação inicial.

No caso, o advogado dos Susciantes compareceu ao processo apenas para interpor agravo contra a liminar; não, para responder à ação. Ademais, não possuía poderes para receber citação inicial.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 27.6.86, relatado pelo Ministro Francisco Rezek, consagrou essa interpretação em voto inatacável:

“Nosso Código de Processo, prestigiando velha tradição, subordina ao requisito da pessoalidade o chamamento da parte no vestibulo da causa. A regra da citação real está sancionada no art. 215 do Código, que motivou o magistério de **Moniz de Aragão** no sentido de que “a citação pessoal, real (...) é a preferida, e as demais, presumidas, fictas, só têm cabimento quando a outra for impossí-

vel, salvo algumas hipóteses que o legislador excepciona” (“Comts. ao CPC”, II, p. 212).

“É indubitável que semelhante princípio resultaria frustrado quando admitida a possibilidade de que o procurador vestido pelo cidadão com poderes meramente ordinários viesse ao feito com qualidade para dizê-lo citado. A presença espontânea do réu, versada no art. 214, § 1º, do CPC, há, portanto, de ser pessoal para produzir o efeito ali previsto. Tal é a única interpretação do dispositivo capaz de harmonizá-lo com a regra da primeira citação real, que inspira a sistemática de nosso processo civil. Não é inconcebível, evidentemente, que o réu se veja representar nesse ato por seu patrono constituído. Este, porém, há de estar expressamente habilitado a tanto, nos termos da discriminação que o art. 38 estabelece de modo claro.

“Parece-me, isso posto, que só o poder especial para receber citação, expresso no instrumento de mandato, torna válido o gesto de igual natureza e conseqüências, qual seja, sua assertiva em juízo de que o réu tem ciência do feito. A tese contrária, vitoriosa na origem, não garante vigência ao art. 38 do CPC” (R.T., 613/260).

Além desses argumentos irresponsáveis, cumpre acentuar que no Código se contém regra expressa e

especial para o processo cautelar, e essa exige, no art. 802, a citação do requerido, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de 5 dias, contestar o pedido, dispondo o parágrafo único que esse prazo será contado da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou da execução da medida, quando concedida liminarmente. Ora, nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso concreto: não houve citação e a liminar ainda não fora cumprida. Como afirmar, portanto, que o mero comparecimento de advogado ou de advogados, sem poderes para receber citação, com o objetivo tão só de recorrer do despacho liminar, importa citação ficta dos réus e, mais, que, em razão disso, os mesmos réus incidiram em revelia? A sentença, na verdade, infringe vários dispositivos legais e, assim, é irremediavelmente nula.

Por isso, como não houve citação, não chegou a ter início, na espécie, o prazo de resposta, não só para contestar, senão para excepcionar também. Nestas condições, seria lícito, até, aos réus, não fora o tumulto ocorrido, postular no referido processo, a par da nulidade da sentença, a exceção de incompetência que não tiveram oportunidade de opor, em virtude de obstáculo judicial independente de sua vontade.

Como quer que seja, trata-se de derradeiro motivo para demonstrar, de modo cabal, que a situação do processo em curso na Justiça baiana não impede se admi-

ta o conflito de competência em tela, tanto mais quanto os Suscitantas, pelas razões expostas, não puderam oferecer exceção de incompetência no processo, satisfazendo-se, assim, o requisito do art. 117 do CPC”.

A meu juízo, pertinente esta lição, que se coaduna com reiterados pronunciamentos desta Corte, que tem acentuado a imprescindibilidade da citação válida para a regularidade do processo, sob pena de nulidade **pleno iure** e invalidade dos atos subseqüentes.

Assim, se não houve essa citação, não se há de questionar quanto à arguição da exceção de incompetência no Juízo de Salvador.

Não angularizada a relação processual no foro de Salvador, via de consequência não estava a ré, naquele Juízo, obrigada a apresentar a exceção, uma vez que o prazo não estava ainda a fluir.

Em face do exposto, e com a devida vênia, em preliminar sou pelo conhecimento do conflito, até porque há decisões divergentes, em sentidos antagônicos, nos Juízos de Salvador e Maceió, impondo-se a correta solução jurisdicional.

Ao finalizar, Sr. Presidente, indago de V. Exa. se passo ao restante do voto, quanto ao mais, ou se aguardo, como se me afigura mais adequado, o pronunciamento da Seção quanto ao conhecimento ou não do conflito.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.450-3 — DF — (92.0020626-3) — Relator: O Sr. Ministro Cláudio Santos. Autor: Banco Econômico de Investimento S/A. Advs.: Dylson Doria e outro. Reús: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas e outros. Advs.: Roberto Rosas e outro. Assist.: Banco Econômico S/A. Advs.: José Leite Saraiva Filho e outros. Susctes.: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas. José Aprígio Brandão Vilela, João Evangelista da Costa Tenório, Pedro Silveira Coutinho, Manoel Tenório de Albuquerque Lins Neto e Emílio Elizeu Maya de Omena. Suscdos.: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Maceio-AL e Juízo de Direito da 17ª Vara Cível e Comercial de Salvador-BA. Sustentaram, oralmente, os Drs. Roberto Rosas, pelo suscitante, e Dylson Doria, pelo litisconsorte do segundo suscitado.

Decisão: Após os votos do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do conflito, e do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, dele conhecendo, pediu “vista” o Sr. Ministro Barros Monteiro (em 31.03.93 — 2ª Seção).

Aguardam os Srs. Ministros Bueno de Souza, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado por “Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas” e outros entre os Juízos da 17ª Vara Cível e Comercial de Salvador-BA e o da 3ª Vara Cível de Maceió-AL. Segundo os suscitantes, vencido o contrato para financiamentos de capital de giro celebrado com o “Banco Econômico de Investimentos S/A”, o credor intentou perante o foro da Comarca de Salvador uma ação cautelar de arresto, que restou deferida *in limine* pelo Dr. Juiz de Direito. Noticiaram mais que, antes de efetivado o arresto, a primeira suscitante propôs perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Maceió duas ações cautelares inominadas, ambas também concedidas liminarmente para obstar quaisquer constrições sobre os créditos e bens da requerente. Alegaram ser a simultaneidade das ações razão suficiente para a suscitação do conflito, porquanto as ações têm fundamento no mesmo contrato e, ainda, que o foro eleito de Salvador não poderia prevalecer, visto ser estabelecido em contrato de adesão, decorrente de imposição unilateral do banco credor.

Solicitei vista dos autos após votos divergentes dos eminentes Ministros Relator e Sálvio de Figueiredo Teixeira, o primeiro não conhecendo do conflito e o segundo dele conhecendo.

Os suscitantes esteiam a assertiva de conflito no preceito do art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, ocorre o conflito “quando dois ou mais juízes se declaram competentes”.

Acontece que tanto o Juiz de Salvador como o de Maceió cuidaram até agora dos feitos que tramitam sob as respectivas jurisdições, sem se pronunciarem especificamente sobre o tema concernente à competência. Assim é que não cogitaram da conexão de causas, nem tampouco o Juiz de Maceió tratou do feito ajuizado em Salvador e vice-versa (nem o Juiz de Salvador trabalhou com as cautelares ajuizadas em Maceió).

A disputa de competência há de ser para a mesma causa, ainda que possa achar-se ela eventualmente conexa a uma outra.

Consoante magistério do insigne Pontes de Miranda, “é preciso que o juiz ou tribunal se haja pronunciado sobre a competência. Não basta que tenha havido atos que ainda não importaram tal afirmação” (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II, pág. 312, ed. 1973).

Em suma, até o momento nenhum dos dois Magistrados se pronunciou sobre sua competência, dela declinando ou não. Em recente julgamento, esta Eg. Seção, ao apreciar o Conflito de Competência nº 2.905-2/PE, de que foi Relator o eminente Ministro Nilson Naves, deparou-se com hipótese semelhante em que não se afluara a disputa de competência, na forma positiva ou negativa, isto é, os Juízes apontados não se declararam, ambos, competentes ou incompeten-

tes. A questão relativa à competência não fora, com efeito, aventada até então por um ou outro Juiz. S. Exa., o preclaro Relator do citado conflito, não vislumbrou naquele caso ocorrente uma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC, tendo para tanto feito remissão a pronunciamento do Juiz Ridalvo Costa, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de consonância com o qual “aparentemente, do que consta destes autos, não existe qualquer conflito, já que nenhum dos Juizes se declarou competente ou incompetente no processo que tramita no outro Juízo, nem, tampouco, houve controvérsia acerca da reunião ou separação de processos”.

Na espécie presente — ora sob exame — há mais um aspecto a considerar: o banco credor excepcionou o Juízo de Maceió nas cautelares lá aforadas; e as exceções opostas até o momento não foram decididas.

Ainda de **Pontes de Miranda** é a orientação de que “se foi oposta a exceção de incompetência, o caminho, que há de tomar o Tribunal, diante do suscitamento do conflito de competência, é o de não conhecer da ação de conflito de competência, por intempestiva, e não o de julgá-lo improcedente. Se se julga a exceção de incompetência, está prejudicado o conflito de competência” (obra citada, pág. 314).

Apresenta-se, portanto, prematura a suscitação do presente conflito de competência, como, aliás, deixara remarcado o ilustre Ministro Relator, *in verbis*:

“de não esquecer que o Banco credor excepcionou o foro do Juízo de Alagoas, nas ações lá propostas, sendo impossível a supressão dos graus ordinários de jurisdição, no deslinde da lide incidental”.

Por tais razões, rogando vênias ao eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, não conheço do conflito.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, por mais elegante que seja o debate travado nos autos, em memoriais e pareceres deduzidos pelas partes litigantes em torno de competência, penso que algo singelo de tudo resulta. E a propósito, recorro a lição do eminente **Frederico Marques**, segundo o qual a conexão não é causa de determinação, mas de modificação de competência.

Ao se balizar a discussão judicial desta questão sobre competência no âmbito de conflito de competência (e de conflito positivo), com alegação de conexão entre causas ajuizadas respectivamente em Salvador e Maceió, fica à margem de nossas considerações a regra segundo a qual todo juiz é o primeiro juiz da sua própria competência. Nestes autos, como esclarecem todas as peças que examinamos, os juizes dados como conflitantes ainda não se pronunciaram sobre aspectos que até o momento dependem, indispensavelmente, do seu exame e definição, a saber, as

bases empíricas de cada uma das causas, a ponto de a similitude dessas bases resultar ou não em reconhecimento de conexão, que, por sua vez determinasse a remoção de uma das causas para o outro foro. Estas razões, que, na verdade, perfilham os fundamentos ainda há pouco aduzidos pelo eminente Ministro Barros Monteiro em seu voto-vista, são, a meu ver, suficientes para demonstrar que é prematuro o pronunciamento desta Seção em termos de conflito, porquanto os próprios juizes ainda não reconheceram (nem negaram) a conexão e, portanto, não entraram no exame da prevenção, a fim de modificar a competência para causas já propostas, em algumas das quais, aliás, a citação nem mesmo se aperfeiçoou ou, pelo menos, não estava aperfeiçoada quando este conflito começou a ser examinado nesta Corte.

Por isso, pedindo vênias ao eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, acompanho o eminente Ministro Relator, para não conhecer do conflito.

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: De acordo (sem explicitação).

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.450-3 — DF —
(92.0020626-3) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Cláudio Santos. Autor: Banco Econômico de Investimento S/A. Advs.: Dylson Doria e outro. Reús: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas e outros. Advs.: Roberto Rosas e outro. Assist.: Banco Econômico S/A. Advs.: José Leite Saraiva Filho e outros. Susctes.: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas. José Aprígio Brandão Vilela, João Evangelista da Costa Tenório, Pedro Silveira Coutinho, Manoel Tenório de Albuquerque Lins Neto e Emílio Elizeu Maya de Omena. Suscdos.: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Maceio-AL e Juízo de Direito da 17ª Vara Cível e Comercial de Salvador-BA.

Decisão: Retomando o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Barros Monteiro, vencido o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, a Seção, por maioria, não conheceu do conflito (em 12.05.93 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Athos Carneiro e Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.001-0 — MS

(Registro nº 93.00025386-7)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Autora: *Aurivane Targino da Costa*

Advogados: *Drs. Vera Helena Ferreira S. Demarchi e outro*

Réu: *Município de Sonora-MS*

Advogado: *Dr. Áureo Aduino de Souza*

Suscitante: *Juízo de Direito de Pedro Gomes-MS*

Suscitada: *Junta de Conciliação e Julgamento de Coxim-MS*

EMENTA: *Competência. Junta trabalhista e juiz de direito investido de jurisdição trabalhista. Limite territorial de jurisdição. Competência do Tribunal Regional do Trabalho ao qual os juízos estejam vinculados.*

Conflito não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao TRT de Mato Grosso do Sul.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, José Dantas, Pedro Acioli, Assis Toledo, Edson Vidigal e Luiz Vicente Cer-

nicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezini.

Brasília, 20 de outubro de 1994
(data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,
Presidente. Ministro ADHEMAR
MACIEL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Servidora pública municipal ajuizou reclamação trabalhista em desfavor do Município de Sonora-MS, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Coxim-MS.

Vindica direitos a 13º salário proporcional, férias proporcionais e FGTS, em virtude da mudança do regime celetista para o estatutário.

2. O juízo trabalhista suscitado, acolhendo exceção de incompetência do réu, declinou de sua competência para processar e julgar o feito em favor do juízo de direito suscitante. Argumenta que a Lei nº 7.729/89, criadora da JCJ de Coxim, fixou sua jurisdição sobre o próprio Município de Coxim, Pedro Gomes, Rio Negro e Rio Verde de Mato Grosso, não se referindo ao Município de Sonora-MS.

3. O juízo de direito de Pedro Gomes-MS, por sua vez, suscita o presente conflito, por entender que a sede da comarca de Sonora é o Município de Pedro Gomes, que, por sua vez, se encontra incluído na jurisdição da JCJ de Coxim-MS, ora suscitada.

4. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para julgar competente o juízo trabalhista.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Como acabamos de ouvir do relatório, o juízo suscitado (JCJ de Coxim) alega que não tem jurisdição sobre o Município de Sonora, onde reside a reclamante. O

juízo suscitante do conflito (juiz de direito de Pedro Gomes, cuja comarca abrange o Município de Sonora), por seu turno, pondera que Pedro Gomes está sob a jurisdição da JCJ sediada em Coxim.

Senhor Presidente, na verdade não existe conflito de jurisdição propriamente dito e, sim, conflito de competência entre dois juízes submetidos ao mesmo TRT (Mato Grosso do Sul), pois o juiz de direito está investido de jurisdição trabalhista **in casu**.

Com essas considerações, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos para o TRT-MS.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.001-0 — MS — (93.0025386-7) — Relator: O Sr. Ministro Adhemar Maciel. Autora: Aurivane Targino da Costa. Advogados: Vera Helena Ferreira S. de Marchi e outro. Réu: Município de Sonora-MS. Advogado: Áureo Adauto de Souza. Suscte.: Juízo de Direito de Pedro Gomes-MS. Suscda.: Junta de Conciliação e Julgamento de Coxim-MS.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 20.10.94 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Anselmo Santiago, José Dantas, Pedro Acioli, Assis Toledo, Edson Vidigal e Luiz Vicente Cernic-

chiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Cid Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.383-9 — BA

(Registro nº 94.0001236-5)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Edileudo Medeiros Leite ou Jorge Santana Amorim (preso)*

Advogado: *Dr. Rômulo Souza*

Réu: *Edvaldo Garcia de Carvalho*

Advogado: *Dr. Raimundo Mendes da Silva*

Réu: *Orlando Garcia de Medeiros*

Advogado: *Dr. Raimundo Mendes da Silva*

Suscitante: *Juízo Federal da 1ª Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado da Bahia*

Suscitado: *Juízo de Direito da Vara Estadual de Execuções Penais de Salvador-BA*

EMENTA: *Processual Penal — Condenação — Trânsito em julgado — Execução — Juízo competente.*

- 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por Juiz Federal, com sentença transitada em julgado.**
- 2. Compete ao juízo especial da Vara de Execuções Penais da Justiça local a execução da pena imposta.**
- 3. Precedentes.**
- 4. Conflito conhecido e declarado competente o juízo suscitado.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a se-

guir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Estadual de Execuções Penais de Salvador-BA, o Suscitado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros José Dantas, Pedro Acioli, Assis To-

do, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel. Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 16 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Trata-se de conflito positivo de competência estabelecido entre o Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitante) e o Juiz de Direito da Vara Estadual de Execuções Penais de Salvador (BA) (o suscitado) para os atos jurisdicionais de execução das penas cominadas pela Justiça Federal a presos recolhidos em estabelecimento penal estadual.

A douta Subprocuradoria Geral da República manifesta-se pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Cuida-se de matéria conhecida desta Egrégia Terceira Seção, que já firmou entendimento no sentido de que compete ao Juízo de execução comum do Estado a execução das penas cominadas pela Justiça Federal a presos recolhidos em estabelecimento penal sujeito à administração estadual.

Exprimem essa orientação jurisprudencial da Corte, dentre outros

inúmeros precedentes específicos, os Conflitos de Competência números 1.011-BA e 2.914-PR.

Na trilha dos precedentes, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Estadual de Execuções Penais de Salvador, o suscitado.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 7.383-9 — BA — (94.0001236-5) — Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago. Autora: Justiça Pública. Réu: Edileudo Medeiros Leite ou Jorge Santana Amorim (preso). Advogado: Rômulo Souza. Réu: Edvaldo Garcia de Carvalho. Advogado: Raimundo Mendes da Silva. Réu: Orlando Garcia de Medeiros. Advogado: Raimundo Mendes da Silva. Suscte.: Juízo Federal da 1ª Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado da Bahia. Suscdo.: Juízo de Direito da Vara Estadual de Execuções Penais de Salvador-BA.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Estadual de Execuções Penais de Salvador-BA, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 16.06.94 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, Pedro Acioli, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel. Ausente, nesta assentada, o Sr. Min. Cid Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.624-2 — AM
(Registro nº 94.0004305-8)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Autor: *Ministério Público do Estado do Amazonas*

Réus: *Sebastião Conceição da Costa e outros*

Suscitante: *Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas*

Suscitado: *Juízo de Direito de Atalaia do Norte-AM*

EMENTA: *Processual Penal — Competência — Homicídio — Crime praticado contra índio.*

1. Cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de homicídio praticado contra índio por não índio, fora da reserva natural.

2. Conflito conhecido e declarado competente o juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito de Atalaia do Norte-AM, o Suscitado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros José Dantas, Pedro Acioli, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel. Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 16 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,
Presidente. Ministro ANSELMO
SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito de Atalaia do Norte-AM e o Juízo da 3ª Vara Federal-AM para processar e julgar Sebastião Conceição da Costa, Valdemar “de tal”, Raimundo Nonato Santos, Valdeci Rio de Souza, José Ribamar Maciel, João Batista Vieira e Luiz Nazaré da Costa, acusados de matar, a tiros de espingarda, três (3) índios da tribo “Kurubus”, conhecidos por “índios caceteiros”, fato delituoso ocorrido na madrugada do dia 02 de setembro de 1989, nas matas banhadas pelo rio Ituú, em Atalaia do Norte.

O conflito foi suscitado pelo Juiz Federal.

A douta Subprocuradoria Geral da República manifestou-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Sobre a matéria, assim opinou a Procuradoria Geral da República:

“A Carta Política de 1988, em seus artigos 22, XIV (Populações indígenas) e 109, XI (Competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas), delega poderes à Justiça Federal para processar e julgar as causas relativas às disputas sobre direitos indígenas, donde se conclui que — direitos indígenas são aqueles decorrentes de causas onde existe o interesse da União em proteger os silvícolas, significando que os delitos praticados que não envolvam bens, serviços ou interesses da União, não estão afetos à jurisdição federal.

Ressalte-se que o entendimento é no sentido de crimes por eles e contra eles praticados.

A 4ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu em 14.12.92, decisão cuja ementa ora se transcreve:

“Ementa. Processo Penal — Competência — Justiça Federal (art. 109 da CF) Genocídio.

1. A Justiça Federal, já reconhecida como incompetente para processar e julgar crime de genocídio contra etnia indígena, não sofreu alteração com a nova ordem constitucional.

2. A competência para processar e julgar disputa sobre direitos indígenas não abrange a atribuição para o crime de genocídio.

3. Recurso improvido”.

No mesmo sentido decidiu a 3ª Seção desta C. Corte in DJ de 02.08.93, C.C. nº 4.493, Rel. Exmo. Min. Vicente Cernicchiaro, in verbis:

“CC — Constitucional — Competência — Crime — Silvícola (vítima) — Reserva indígena.

A competência da Justiça Federal está consagrada no art. 109 (Constituição da República). O objeto jurídico é o referencial. Não obstante a tutela da União aos índios, competente é a justiça comum do Estado para processar e julgar crimes de homicídio e lesão corporal, ocorridos em área de reserva indígena, ainda que vítima seja índio.”

Da mesma forma foi o julgamento proferido na 6ª Turma, relatado pelo Exmo. Sr. Min. William Patterson, publicado no DJ de 02.01.90, decisão unânime, no RHC nº 706/RS:

“Processual Penal — Competência — Homicídio — Crime praticado por silvícola.

A proteção que a Constituição Federal confere à defesa dos interesses do indígena não alcança o privilégio do foro federal para o processo e julgamento do crime de homicídio por ele praticado. Recurso desprovido.”

Ex positis, tratando-se de crime comum praticado por não-índio, fora da reserva natural, competente é a Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito, razão pela qual, opina o Ministério Público Federal, pelo conhecimento do presente Conflito Negativo de Competência, para que seja declarado competente o Juízo Suscitado.” (fls. 99/101).

Adoto e acolho, como fundamentos do meu voto, o parecer acima transcrito, da lavra da ilustre doutora Delza Curvello Rocha, Subprocuradora-Geral da República.

Conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Atalaia do Norte-AM, o suscitado.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 7.624-2 — AM — (94.0004305-8) — Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago. Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas. Réus: Sebastião Conceição da Costa, Raimundo Nonato Santos, Valdeci Rios de Souza, José Ribamar Maciel, João Batista Vieira e Luiz Nazaré da Costa. Suscte.: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas. Suscdo.: Juízo de Direito de Atalaia do Norte-AM.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Atalaia do Norte-AM, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 16.06.94 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, Pedro Acioli, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel. Ausente, nesta assentada, o Sr. Min. Cid Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.682-0 — SP

(Registro nº 94.0005112-3)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *José Roberto Gonzaga de Resende (preso)*

Advogados: *Drs. José Eduardo Ferreira Pimont e outros*

Suscitante: *Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo*

Suscitado: *Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícias Judiciárias — Divisão de Processamento de Inquéritos-SP*

EMENTA: *Processual Penal. Competência. Petrechos para falsificação de moeda (art. 291 do CP)*

1. Se os petrechos ou instrumentos apreendidos não se prestam apenas para a contrafação da moeda, já que podem ser utilizados para a prática de outras fraudes, como, por exemplo, o “conto do paco”, a competência para conhecer da ação penal é da Justiça Estadual.

2. Conflito conhecido e declarado competente o juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícias Judiciárias — Divisão de Processamento de Inquéritos-SP, o Suscitado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros José Dantas, Pedro Acioli, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel. Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 16 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,
Presidente. Ministro ANSELMO
SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal de 1ª Vara Criminal de São Paulo e o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícias Judiciárias — Divisão de Processamento de Inquérito-SP, para o processo e julgamento do crime previsto no artigo 291 (petrechos para falsificação de moeda) do Código Penal, atribuído a José Roberto Gonzaga de Resende.

O conflito foi suscitado pelo Juiz Federal.

A douta Subprocuradoria Geral da República manifestou-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Sobre a matéria, assim opinou a Procuradoria Geral da República, em parecer subscrito pela Dra. Delza Curvello Rocha, **verbis**:

“... concluído através de perícia que o material apreendido não se presta apenas para a falsificação de papel moeda, podendo ser aproveitado para outros fins, sendo especialmente utilizado para a aplicação do *conto do paco* restou caracterizada uma das figuras do estelionato em sua forma tentada cuja competência é da Justiça Comum Estadual.

Ademais, não ficou comprovada qualquer ameaça a bem ou interesse da União, uma vez que não restou iniciado o **iter criminis**, tendo ocorrido apenas a apreensão de materiais que, produzidos, serviriam somente para enganar o homem de inteligência média.

O entendimento jurisprudencial, se firma pela competência da Justiça Comum Estadual, quando o material não é especificamente utilizado para a falsificação de moeda conforme arestos abaixo transcritos:

“A expressão “especialmente destinado” do art. 291 há de ser entendida no sentido estrito de destinação objetiva, peculiar à falsificação, não se concebendo ao objeto outra aplicação.” (TJSP-AC — Rel. Joaquim de Sylos Cintra — RT 167/147).

“É indispensável à perfeição do delito previsto no art. 291 do CP a inequivocidade do destino do maquinismo, aparelho ou instrumento destinado à falsificação. Visando o petrecho não especificamente à contrafação da moeda, mas sim à prática de fraudes, como, por exemplo, o “conto da guitarra”, somente se poderá cogitar de eventual estelionato.” (TACR-SP — HC — Rel. Ricardo Couto — JUTACRIM 19/249).

Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal, pelo conhecimento do presente conflito, para que seja declarada competente a Justiça Comum Estadual, ora suscitada.” (fls. 150/151).

Acolho e adoto a fundamentação do douto parecer, para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícias Judiciárias — Divisão de Processamento de Inquérito (SP), o suscitado.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 7.682-0-SP —
(94.0005112-3) — Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago. Autora:

Justiça Pública. Réu: José Roberto Gonzaga de Resende (preso). Advogados: José Eduardo Ferreira Pimont e outros. Suscte.: Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Suscdo.: Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo — DIPO.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de

Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícias Judiciárias — Divisão de Processamento de Inquéritos-SP, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 16.06.94 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, Pedro Acioli, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel. Ausente, nesta assentada, o Sr. Min. Cid Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 9.131-4 — SC

(Registro nº 94.0016413-0)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Autor: *Carlos Luiz Paim*

Réus: *Presidente da TELEBRÁS e outros*

Suscitante: *Juízo de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Florianópolis-SC*

Suscitado: *Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina*

Advogado: *Dr. Norton José Nascimento*

EMENTA: *Competência. Conflito negativo.*

Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a se-

guir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Florianópolis-SC, o suscitante. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cláudio Santos, Sál-

vio de Figueiredo, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Tbrreão Braz, Costa Leite, Nilson Naves e Waldemar Zveiter.

Brasília, 14 de dezembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: A eminente Subprocuradoria Geral da República expõe, com precisão, o caso:

“Carlos Luiz Paim propôs, perante o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, uma ação popular contra membros da Diretoria da Telecomunicações Brasileiras S/A e da Telecomunicações de Santa Catarina S/A, bem como contra as próprias entidades TELEBRÁS S/A e TELESC S/A.

Pretende o autor invalidar concurso público, determinação de reversão e de dispensa de empregados, por ordem dos dirigentes políticos da TELEBRÁS e TELESC.

O MM. Juiz Federal, citando jurisprudência emanada desse Colendo S.T.J., bem como a Súmula 42/STJ, declinou da competência em favor da Justiça Estadual, já que “*a hipótese não se enquadra, a não ser à moda de*

procusto, na moldura estreita do inciso I do art. 109 da C.F.” (fls. 144/145)

Manifesta-se o Ministério Público pela competência, para a causa, do suscitante.

VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): No pólo passivo da ação popular que correspondem os autos estão pessoas físicas e sociedades de economia mista (TELEBRÁS S/A e TELESC S/A).

Razão completa tem o Juiz Federal ao observar:

“A hipótese não se enquadra, a não ser à moda de Procusto, na moldura estreita do inciso I do art. 109 da CF, pelo que não há falar de competência da Justiça Federal.

Por outro lado, o disposto no § 1º do art. 5º da Lei 4.717/65 (ação popular), que aparentemente alarga a competência da Justiça Federal, não prevalece — evidentemente — sobre dispositivo constitucional que fixa, de forma estrita, a competência da Justiça Federal.” (fl. 128)

Ademais, a Súmula 42 desta Corte impõe-se no caso.

Destarte, tenho que competente para a causa é o Juízo Estadual suscitante.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 9.131-4 — SC — (94.0016413-0) — Relator: O Sr. Ministro Fontes de Alencar. Autor: Carlos Luiz Paim. Advogado: Norton José Nascimento. Réus: Presidente da TELEBRÁS e outros. Suscte.: Juízo de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Florianópolis-SC. Suscdo.: Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou

competente o Juízo de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Florianópolis-SC, o suscitante (em 14.12.94 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz, Costa Leite, Nilson Naves e Waldemar Zveiter.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.